



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069952 - PB (2025/0390694-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A DE A S
ADVOGADOS : JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO - PB016548
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em apelação criminal, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).
2. A defesa reitera as razões do recurso especial, pleiteando o reconhecimento de erro de tipo essencial, por suposto desconhecimento da idade da vítima, alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sustenta que a análise pretendida envolve mera reavaliação jurídica da prova, de modo a afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, e impugna a utilização da Súmula 568 do STJ como fundamento para a decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão do Tribunal de origem padece de omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação, a caracterizar violação do art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) se há erro de tipo essencial decorrente de alegado desconhecimento da idade da vítima em condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (iii) se o exame da tese de erro de tipo demanda apenas reavaliação jurídica da prova ou implica revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) se é legítima a utilização da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça para, em decisão monocrática, manter acórdão condenatório em harmonia com a jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que o Tribunal de Justiça enfrentou de forma clara e suficiente a tese defensiva de erro de tipo, afirmando inexistir prova inequívoca de que o agravante desconhecia a idade da vítima e destacando, entre outros elementos, os depoimentos das conselheiras tutelares, que relataram que a menor aparentava ter 12 anos, de modo que não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou ausência de

fundamentação no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias, com base em laudo sexológico e em depoimentos da vítima, de sua genitora e das conselheiras tutelares, reconheceram de forma expressa a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, bem como rejeitaram fundamentadamente a tese de erro de tipo essencial, atribuindo à defesa o ônus de demonstrar de forma inequívoca o desconhecimento da idade da vítima, o que não ocorreu.

6. A pretensão de rever a conclusão de que o agravante tinha ou podia ter conhecimento da vulnerabilidade da vítima demandaria reexame do conjunto fático-probatório amalhado nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera reavaliação jurídica de prova já delimitada pelas instâncias ordinárias.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão explicita as razões do desprovimento da tese defensiva, não se exigindo que o Tribunal de origem responda pormenorizadamente a todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para demonstrar os motivos da rejeição das pretensões, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. É legítima a utilização da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça para, em decisão monocrática, manter acórdão alinhado à jurisprudência dominante quanto à inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal e à impossibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável com fundamento em erro de tipo que exigiria revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Afastada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação, não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ainda que o Tribunal julgue em sentido diverso do sustentado pela parte.

2. A revisão, em recurso especial, de condenação por estupro de vulnerável fundada em robusto conjunto probatório, para acolher alegado erro de tipo quanto à idade da vítima, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante da Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 315, § 2º, IV e VII; CP, art. 20; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.8.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 21.6.2022, DJe 24.6.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069952 - PB(2025/0390694-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A DE A S
ADVOGADOS : JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO - PB016548
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em apelação criminal, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 217 -A do Código Penal (estupro de vulnerável).

2. A defesa reitera as razões do recurso especial, pleiteando o reconhecimento de erro de tipo essencial, por suposto desconhecimento da idade da vítima, alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sustenta que a análise pretendida envolve mera reavaliação jurídica da prova, de modo a afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, e impugna a utilização da Súmula 568 do STJ como fundamento para a decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão do Tribunal de origem padece de omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação, a caracterizar violação do art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) se há erro de tipo essencial decorrente de alegado desconhecimento da idade da vítima em condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (iii) se o exame da tese de erro de tipo demanda apenas reavaliação jurídica da prova ou implica revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) se é legítima a utilização da Súmula

568 do Superior Tribunal de Justiça para, em decisão monocrática, manter acórdão condenatório em harmonia com a jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que o Tribunal de Justiça enfrentou de forma clara e suficiente a tese defensiva de erro de tipo, afirmando inexistir prova inequívoca de que o agravante desconhecia a idade da vítima e destacando, entre outros elementos, os depoimentos das conselheiras tutelares, que relataram que a menor aparentava ter 12 anos, de modo que não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias, com base em laudo sexológico e em depoimentos da vítima, de sua genitora e das conselheiras tutelares, reconheceram de forma expressa a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, bem como rejeitaram fundamentadamente a tese de erro de tipo essencial, atribuindo à defesa o ônus de demonstrar de forma inequívoca o desconhecimento da idade da vítima, o que não ocorreu.

6. A pretensão de rever a conclusão de que o agravante tinha ou podia ter conhecimento da vulnerabilidade da vítima demandaria reexame do conjunto fático-probatório amalhado nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera reavaliação jurídica de prova já delimitada pelas instâncias ordinárias.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão explicita as razões do desprovimento da tese defensiva, não se exigindo que o Tribunal de origem responda pormenorizadamente a todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para demonstrar os motivos da rejeição das pretensões, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. É legítima a utilização da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça para, em decisão monocrática, manter acórdão alinhado à jurisprudência dominante quanto à inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal e à impossibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável com fundamento em erro de tipo que exigiria revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Afastada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação, não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ainda que o Tribunal julgue em sentido diverso do sustentado pela parte.

2. A revisão, em recurso especial, de condenação por estupro de vulnerável fundada em robusto conjunto probatório, para acolher alegado erro de tipo quanto à idade da vítima, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante da Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 315, § 2º, IV e VII; CP, art. 20; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.8.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 21.6.2022, DJe 24.6.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 570/584 interposto por A DE A S em face de decisão de minha lavra de fls. 556/565 que conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento da Apelação Criminal n. 0800483-08.2023.8.15.2003.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, especialmente em torno do reconhecimento do erro de tipo, sustentando a ocorrência de ofensa ao artigo 619 do CPP e também defendendo que o acolhimento de suas teses não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ. Insurgiu-se, além disso, contra a aplicação da Súmula 568 deste Sodalício, porquanto a decisão agravada não reflete o entendimento dominante desta Corte.

Requeru a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 619; 386, VII; e 315, §2º, IV e VII, do Código de Processo Penal; e ao art. 20 do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA PARAÍBA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Da análise minuciosa dos autos, pode-se observar que os fatos narrados na prefacial acusatória foram demonstrados a contento durante a instrução processual, que restou pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção da magistrada a quo.

Acerca dos fatos, no dia 04 de abril de 2018, no período da manhã, nas dependências do Motel Doce Mel, localizado em Cuitegi/PB, o ora apelante manteve conjunção carnal com a menor J. D. S. C., a qual tinha 12 (doze) anos de idade na data do fato, configurando-se assim o estupro de vulnerável.

Segundo consta dos autos, A convidou L S M, para irem até a cidade de Alagoinha, com objetivo de encontrarem as adolescentes C M DA S (14 anos) e , o que foi aceito. J. D. S. C. Consta que, ao encontrarem as adolescentes, o quarteto seguiu no veículo do denunciado, um Celta, cor cinza, placa [...], para o Motel Doce Mel, chegando lá, L ficou no carro com C M, enquanto o A, foi para o quarto com a menor, onde teve relações sexuais. Vale ressaltar, que na data dos fatos, a vítima contava com apenas 12 (doze) anos de idade, apresentando assim a condição de pessoa vulnerável e incapaz de consentir com o ato sexual.

Verifica-se ainda que a vítima foi submetida a perícia sexológica, cujo laudo concluiu pela prática da conjunção carnal, com violência presumida em razão da idade da vítima, consoante id. 25310927 - págs. 23/25.

Resta evidente que não há qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável contra a vítima, pois esta resta incontestada, não só pelo Laudo Sexológico amealhado aos autos, mas todo o conjunto probatório trazido à baila que se encontra harmônico no sentido ratificar os fatos narrados na peça inicial acusatória.

O recorrente sustenta a existência de fundadas dúvidas acerca da idade da vítima em razão da precocidade por ela demonstrada, configurando, por este motivo, erro de tipo inevitável, que torna a conduta atípica.

Ora, como é cediço, nos crimes de estupro, geralmente, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probatório. Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, as declarações da ofendida se mostraram firmes, coerentes, detalhistas e, mais ainda, estão em consonância com os demais elementos probatórios colhidos, não havendo razão, portanto, para negar-lhes credibilidade.

Neste ponto, aliás, cabe transcrever trecho da sentença recorrida, evitando-se tautologia quanto à transcrição das provas da autoria produzidas nos autos:

A vítima, J DA S C, ouvida perante este Juízo, narrou com riqueza de detalhes como tudo ocorreu, declarando o seguinte:

"(...) que estava conversando pelo whatsapp e ele fez o convite; que ele fez o convite para se encontra na praça e depois ir para um lugar, mas ele não disse qual era o lugar; que aceitei o convite ai fomos; que lá aconteceu; que nos encontramos na praça Geraldo Beltrão; que foi por volta das 7:30; que foi L, C, eu e ele; que eu só soube quando o carro tava entrando lá; que era o carro dele, de A; que quando estava se deslocando não comentou para onde ia; que eu fiquei normal; que C e L ficou fora e nos dois entramos para dentro do quarto; que mantivemos relações sexuais; que não tive relação anterior; que não sei se ele sabia minha idade; que ele era amigo dos meus primos; que ele já me conhecia há muitos anos; que ele não prometeu nada; que minha mãe soube por terceiros; que ela soube no dia 16 de abril, que o acontecimento foi dia 3; que só foi essa única vez; que não falou nada; que teve relação sexual com ele; que depois desse dia não teve relação com outras pessoas; que na entrada do motel não foi pedido documento; que confirmo que entrei por livre e espontânea vontade; (...)"

A genitora da vítima, quando ouvida perante este juízo, informou que soube dos fatos por terceiros e que de pronto procurou a Polícia, porque na época sua filha tinha apenas 12 (doze) anos de idade.

Verifica-se que foram ouvidas as conselheiras tutelares, as quais relataram como tomaram conhecimento dos fatos e como foi todo o procedimento, bem como deixaram claro que era perceptível que J tinha 12 anos. Asseverando:

"(...) que em 16 de abril, por volta das 19:30 da noite, quando fomos procurados pela família da adolescente J; que fomos para sede e lá a gente pegou o relato; que segundo a mãe, ficou sabendo por terceiros, treze dias depois do acontecido, que sua filha estava envolvida com A e tinham ido até o motel doce mel, na cidade de Cuitegi; que lá aconteceu o fato; que na época foram ouvidos os genitores e a adolescente; que J confirmou que o fato tinha acontecido e no exame sexológico também; que segunda a mãe de J ela não tinha relacionamento prévio; que era perceptível que J tinha 12 anos; que até hoje ela é bem franzina; que ele era uma pessoa conhecida da família e parece que tem parentesco; (Depoimento da Conselheira Tutelar M E P DA S)"

(...)

"(...) que nós tivemos conhecimento que a mãe nos procurou; que ela ficou sabendo por terceiros; que o conselho tomou as providências e levou o caso a Delegacia; que depois ela perguntou a filha e a filha confessou; que os nomes que ela citou foi A e L; que tinha sido os dois que levaram as duas para o motel; que A que teve relações com a menor; que J na época tinha 12 anos; que a mãe falou que J era uma menina calma; que segundo a mãe eles eram parentes; que na época a tia tinha 14 anos; (Depoimento da Conselheira Tutelar ANA LÚCIA GOMES DE LIMA)".

Quando do interrogatório do acusado, o denunciado confessou que teve relações sexuais com a menor, no entanto levantou a tese de que a vítima não tinha porte de menina de 12 (doze) anos, bem como alegou que ela já tinha envolvimento com outros homens".

Frise-se, também, que é firme o entendimento de que o legislador infraconstitucional firmou, dentro de um padrão de razoabilidade e proporcionalidade, uma presunção absoluta de vulnerabilidade para a pessoa menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, a maturidade sexual e eventual existência de um relacionamento amoroso.

*A respeito destaco, a recente julgado do STJ:
[...]*

Assim, questões como o consentimento da vítima, a sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes, tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade sexual da pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Quanto à afirmação da ocorrência do erro de tipo, não demonstrou a defesa, cabalmente, sua ocorrência no caso concreto.

No ponto, afirma o apelante que não sabia que a menor tinha apenas 12 (doze) anos de idade, diante de suas feições físicas e desenvoltura para relacionamentos amorosos.

Por outro lado a ofendida, quando ouvida, confirmou as declarações apresentadas na esfera policial, tendo relatado que teve relações sexuais com o apelante, quando tinha 12 (doze) anos, e que não sabia se o réu sabia da sua idade.

Contudo, não merece acolhimento tal pleito, visto que as conselheiras tutelares, quando ouvidas, informaram que a menor aparentava ter 12 (doze) anos de idade, inclusive, nos dias atuais ainda é bem franzina.

Ora, não há, nos autos, prova inequívoca de que o apelante desconhecia a idade da vítima. Logo, pelas provas produzidas nos autos, não há comprovação do alegado erro de tipo.

Trata-se, portanto, de alegação dissociada do conjunto probatório e, por isso mesmo, fragilizada. Logo, inviável, por isso, o reconhecimento do erro sobre elemento do tipo aventado, ante a ausência de elementos corroboradores da alegada falsa convicção de que a menor teria mais de 14 (quatorze) anos.” (fls. 385/390).

Além disso, nos embargos de declaração constou o seguinte (fls. 444/445):

“[...] como se vê, o acórdão considerou que não há, nos autos, prova inequívoca de que o apelante desconhecia a idade da vítima. Logo, os três testemunhos mencionados pelo embargante não foram suficientes para refutar a tese da acusação e acolher o alegado erro de tipo.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses defensivas, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar as razões de seu convencimento na decisão.

Destarte, todos os argumentos do embargante foram devidamente analisados de forma expressa e coerente, havendo prova suficiente a fundamentar a sentença condenatória, pretendendo apenas rediscutir a matéria, contudo, este não é o meio adequado para rediscussão da causa. Na verdade, a inconformação narrada pelo embargante não é própria de embargos, havendo uma nítida intenção de alterar os fundamentos da

decisão para adequá-la ao seu entendimento, face o inconformismo com o resultado final dado ao caso, o que não se mostra possível nesta via estreita dos declaratórios."

Quanto à alegada violação do artigo art. 619 do CPP, depreende-se que a decisão proferida pelo TJPB, ao julgar a apelação interposta, é perfeitamente clara ao explicitar as razões do desprovimento da tese recursal que pugnava pelo reconhecimento de erro de tipo essencial, diante de alegado desconhecimento da idade da vítima. De fato, assentou o Tribunal de Origem que inexistia nos autos **prova inequívoca** de tal alegação - ônus processual que compete, notadamente, à defesa - especialmente diante do relato das conselheiras tutelares inquiridas, as quais, **quando ouvidas, informaram que a menor aparentava ter 12 (doze) anos de idade, inclusive, nos dias atuais ainda é bem franzina.**

Nesse contexto, decidiu o TJ que *"o acórdão considerou que não há, nos autos, prova inequívoca de que o apelante desconhecia a idade da vítima. Logo, os três testemunhos mencionados pelo embargante não foram suficientes para refutar a tese da acusação e acolher o alegado erro de tipo"* (fl. 444).

Não se percebe, pois, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, com o que não se está diante de aplicação equivocada do dispositivo legal.

Tem-se nos trechos acima, além disso, que o Tribunal recorrido rechaçou qualquer vício objeto de embargos de declaração em razão do contido no julgamento do apelo, deixando consignado que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando a fundamentação permite aferir os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação"* (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Ainda assim, este Tribunal entende que *"Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]"* (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado. Citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE, EM PARTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO ARRAZOADO, NO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA.

UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Dos trechos das decisões acima transcritas se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), uma vez que, no dia e local referidos na denúncia, o acusado manteve conjunção carnal com a vítima, a qual na ocasião possuía 12 (doze) anos de idade.

É farto o conjunto probatório que lastreia a condenação, sendo que, consoante acima adiantado, a tese de erro de tipo esgrimida pela defesa foi fundamentadamente afastada na sentença e no acórdão confirmatório.

O acórdão da apelação, a propósito, foi incisivo no sentido de que *"não há qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável contra a vítima, pois esta resta incontestada, não só pelo Laudo Sexológico amealhado aos autos, mas todo o conjunto probatório trazido à baila que se encontra harmônico no sentido ratificar os fatos narrados na peça inicial acusatória"* (fl. 386).

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que as declarações da vítima, aliadas os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial (especialmente, da genitora da ofendida e das conselheiras tutelares que a atenderam), corroboram a tese acusatória e não albergam o argumento defensivo de que o agravante desconhecida a idade daquela, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em exame

1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.069.952 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0390694-4

Número de Origem:
00010906420188150181 10906420188150181

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE A S

ADVOGADOS : JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO - PB016548

ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE A S

ADVOGADOS : JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO - PB016548

ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026